



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.424

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS FAMÍLIAS QUE ESTEJAM DESABRIGADAS OU DESALOJADAS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, INCLUSÃO NOS PLANOS DE GOVERNO PPA 2010 A 2013, LDO E LOA DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º - Compete à Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social promover o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei.

Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei consiste no pagamento mensal do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Na hipótese do valor mensal do aluguel apresentado ser inferior ao auxílio fixado no *caput* deste artigo, o pagamento corresponderá ao valor pago pelo beneficiário.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida.

§ 3º - O “Auxílio-Aluguel” será pago por até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, por intermédio de Parecer Técnico Social emitido pela Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel”:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.424/2011 – Fls. 02

I - que o imóvel de residência da família tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição comprovada por laudo da Defesa Civil do Município;

II - que a família beneficiária resida no Município há mais de 01 (um) ano e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme relatório da Diretoria Municipal de Assistência Social;

III - que a renda da família atingida pela situação descrita no art. 1º desta Lei não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, que será comprovado através de análise sócio-econômica a ser realizada por técnico da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

Parágrafo único – Para fins de comprovação dos requisitos descritos no *caput* deste artigo, a família beneficiária deverá apresentar todos os documentos solicitados pela Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 5º - A Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá entregar à família beneficiária carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 6º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição das residências cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 8º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal do aluguel e encargos ao locador será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 9º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.424/2011 – Fls. 03

Art. 10 - O pagamento do “auxílio-aluguel” será suspenso se a família beneficiária não comprovar o pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior.

Art. 11 - A família beneficiária será excluída do programa de que trata esta lei, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei;

II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – não comprovação do pagamento do aluguel no prazo de 03 (três) meses.

Art. 12 - Após o cadastramento e para recebimento do benefício, deverá o beneficiário apresentar à Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social: cópia do contrato de locação ou outro documento que comprove a locação de imóvel, no qual conste o endereço e particularidades do imóvel, que deve ser de propriedade particular.

Art. 13 - A Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fornecerá a relação de beneficiários à Diretoria Municipal da Fazenda, visando o pagamento dos benefícios.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Diretoria Municipal da Fazenda – Divisão de Contabilidade um crédito adicional especial, destinado a conceder auxílio financeiro, denominado “Auxílio-Aluguel”, para as famílias desabrigadas ou desalojadas em situação de vulnerabilidade locarem imóveis para moradia, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 15 - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir por Decreto, o crédito adicional especial, indicando a funcional programática e a categoria econômica, conforme dispõe a Lei Federal 4.320/64, no valor estabelecido no artigo 14 desta Lei.

Art. 16 – O auxílio financeiro de que trata esta lei, fica incluído nos planos de Governo, na Lei do Plano Plurianual PPA 2010 a 2013 sob n.º. 1.334 de 24 de Junho de 2009, na Lei de Diretrizes Orçamentária de n.º. 1.396 de 15 de Julho de 2010 e na Lei Orçamentária Anual n.º. 1.421 de 15 de Dezembro de 2010.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.424/2011 – Fls. 04

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de janeiro de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal


MICHELA FONSECA DA SILVA
Diretora Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.


LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo